

Planejamento tributário e reforma

LEONEL MARTINS BISPO

Advogado tributarista, sócio do escritório Bispo, Machado e Mussu Advogados

As discussões relativas à reforma tributária estão ganhando cada vez mais espaço na mídia. Há pelo menos duas propostas de Emenda Constitucional, uma tramitando na Câmara e outra no Senado. Além disso, existe a perspectiva de o governo federal enviar ao Congresso um projeto de sua autoria. Além das propostas de alteração na Constituição, há projetos que mudarão a legislação infraconstitucional, ou seja, que terão como foco as próprias leis. As mudanças na Constituição tendem a se refletir na configuração do sistema tributário em si, e as modificações nas leis tendem a trabalhar aspectos mais específicos de alguns tributos. Dada a vastidão e a complexidade do tema, é provável que as discussões ocupem boa parte da agenda do ano de 2020, e mesmo depois de aprovadas as mudanças, sejam constitucionais ou não, a sua implantação provavelmente não será imediata, mas sim gradual.

Tendo em vista o cenário descrito acima, os contribuintes precisam se manter atentos às discussões relativas à reforma, mas devem seguir adotando as medidas de racionalização tributária dentro das regras atuais. Nesse sentido, devem fazer o planejamento tributário para 2020 considerando as regras que se encontram vigentes. Por mais que se fale, por exemplo, na extinção de alguns tributos, que seriam fundidos, tais tributos seguem plenamente em vigor. Por isso, é momento de as empresas refletirem a respeito do regime tributário ao qual estarão submetidas no próximo ano.

Há basicamente três regimes possíveis: o chamado lucro real, o lucro presumido e o Simples Nacional. No primeiro, via de regra, ficam as empresas que têm um volume elevado de despesas em relação às suas receitas, ou então as que possuem faturamento acima de R\$ 78 milhões anuais. Já no lucro presumido, normalmente, estão as empresas que não geram tantas despesas para o desempenho de suas atividades e cujo faturamento é inferior a R\$ 78 milhões anuais. No Simples Nacional, por sua vez, podem ser inseridas as empresas com faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões.

Além disso, é preciso checar as restrições que a legislação estabelece para a adesão a cada um desses regimes. Restrições e também oportunidades. Cabe comentar, ainda, que a escolha do regime tributário vale por um ano, de janeiro a dezembro, e não pode ser alterada neste período, embora seja possível que ocorra alternância entre os regimes ao longo dos anos, a depender das circunstâncias e dos parâmetros legais.

Em relação a pessoas físicas, cogita-se, no contexto da reforma, que haja a eliminação das deduções para cálculo do Imposto de Renda e, em contrapartida, haveria alguma mudança nas alíquotas. Não existe nada de concreto quanto a isto até este momento, razão pela qual as pessoas devem seguir o procedimento já conhecido para comprovação das despesas dedutíveis.

Em síntese: mudanças estão por vir e são inegavelmente necessárias, especialmente para simplificação das rotinas tributárias. Porém, não se sabe como e nem quando virão. Diante disso, compete aos contribuintes seguirem atentos às regras atualmente vigentes, inclusive buscando reduzir os impactos dos ônus tributários em suas atividades.

O JUDICIÁRIO E O CIDADÃO

TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. VALIDADE. Embora seja necessária certa formalidade para a configuração válida do contrato de experiência – seja por meio de anotação na CTPS, seja por contrato escrito, a sua prorrogação não requer o mesmo formalismo do artigo 443 da CLT, de forma que pode ocorrer tácita ou expressamente, uma única vez, desde que não ultrapassado o prazo de 90 dias. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010630-30.2019.5.03.0103 (RO); Disponibilização: 25/10/2019; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria).

PERÍODO DE TREINAMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. INTEGRAÇÃO. O período de treinamento, precedente à contratação, no qual o trabalhador fica à disposição da empresa e é avaliado em sua aptidão para a função pretendida, se afigura como período do contrato de experiência, regido pelo artigo 445 da Consolidação das Leis Trabalhistas e deve integrar o período do contrato de trabalho. No caso, restou demonstrada a disponibilidade e sujeição da reclamante aos desígnios do empregador do início do treinamento até a contratação efetiva (artigo 4º da CLT), motivo pelo qual o treinamento deve ser integrado ao contrato de trabalho. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001669-81.2013.5.03.0145 RO; Data de Publicação: 11/10/2019; Disponibilização: 10/10/2019; DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1719; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Convocado Vicente de Paula M. Junior; Revisor: Convocado Cleber Lucio de Almeida)

PERÍODO DE TREINAMENTO. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O período destinado para fins de treinamento e outros atos inerentes integram o contrato de trabalho, não subsistindo a tese esposada no sentido da existência de meras tratativas. Este tempo deve ser considerado como à disposição do empregador e parte integrante do contrato, sob pena de compactuar-se com práticas que visam afastar a aplicação das normas trabalhistas. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010283-71.2015.5.03.0059 (RO); Disponibilização: 11/09/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 4022; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Sercio da Silva Pecanha).

RECONTRATAÇÃO DO EMPREGADO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MESMAS ATRIBUIÇÕES DO CONTRATO ANTERIOR. INVALIDADE. O objetivo jurídico do contrato de experiência é propiciar às partes uma avaliação recíproca, na qual,

sob a ótica do empregador, este pode verificar as aptidões técnicas e o comportamento do empregado. É inválida, porquanto desvirtuada a finalidade do instituto, a recontração a título de experiência do trabalhador, para o mesmo cargo e com as mesmas atribuições, menos de quatro meses após a ruptura do contrato anterior. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011449-29.2017.5.03.0105 (RO); Disponibilização: 09/08/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2493; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon).

CONTRATO A TERMO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. INVALIDADE. FRAUDE. As contratações por prazo determinado somente são autorizadas em hipóteses taxativamente previstas em lei, de natureza extraordinária, pois, conforme emana do ordenamento juslaboral, ordinária é a contratação por prazo indeterminado. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010780-87.2018.5.03.0089 (RO); Disponibilização: 09/08/2019; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon).

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. Indene de dúvidas que a Empregadora não deu continuidade ao contrato de trabalho de experiência, pois valeu-se da faculdade decorrente do poder diretivo da empresa, não tendo sido comprovada qualquer relação com a doença que acometeu a Autora e dispensa perpetrada. Ressalto que não há elementos suficientes a comprovar a dispensa discriminatória, nos termos da Súmula 443, invocada pela Reclamante. Ademais, não há nos autos prova, documental ou oral, de que a empregadora tivesse ciência do estado de saúde da Autora e da cirurgia que seria realizada, como quer fazer crer a Recorrente. Por consequência, não há falar em dispensa discriminatória, razão pela qual não há motivo para condenar a Ré a reintegrar a Autora ou condená-la a pagar indenização substitutiva. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011469-21.2016.5.03.0019 (RO); Disponibilização: 07/06/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1916; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Fernando Antonio Viegas Peixoto)

Decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG)

- Consulte as decisões, na íntegra, no site www.trt3.jus.br
- Em alguns casos, podem ser cabíveis recursos ao Tribunal Superior do Trabalho (TST)